

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005**

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 2º** Os empresários e as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas aos empresários e às pessoas jurídicas constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais dos empresários e das pessoas jurídicas, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da Internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ.

§ 5º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da abertura e baixa de empresários e pessoas jurídicas.

**Art. 3º** A inscrição de empresário ou pessoa jurídica no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos documentos previstos em regulamento, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, conforme definido em regulamentação do CNPJ, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição.

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 1º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 3º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes, em até quinze dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 4º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 3º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.

§ 5º Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 1º e 4º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará o empresário ou a pessoa jurídica.

§ 6º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 5º.

§ 7º A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 9º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o *caput*.

**Art. 4º** A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos empresários e às pessoas jurídicas constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias, observando-se que esta responsabilidade será limitada ao montante da participação no capital social nos casos em que a lei fizer a previsão de limitação de responsabilidade nesse sentido, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Os empresários e as pessoas jurídicas poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive, enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no § 5º, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A burocracia representa um dos maiores entraves ao desenvolvimento econômico do país. É para corrigir um dos problemas mais sérios desse quadro vexatório, a *via crucis* enfrentada pelos empreendedores nacionais nos processos de abertura e baixa de empresas, que apresentamos a presente proposição.

A análise do Banco Mundial sobre a questão não deixa dúvida: o empresário brasileiro despende 152 dias, em média, para cumprir 17 procedimentos necessários para iniciar sua empresa. O tempo gasto é muito maior do que a média de 70 dias verificada nos países da América Latina e bastante distante da Nova Zelândia, país em que são necessários apenas dois dias.

A presente contribuição tenciona racionalizar o processo de abertura e baixa de empresas no país, ao mesmo tempo em que regulamenta a

parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Para tanto, prevê, entre outras medidas, que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passe a ser compartilhado por todas as unidades da Federação, e que, salvo nos casos de atividades com grau de risco elevado, que exijam vistoria prévia por órgãos públicos específicos, as empresas possam iniciar as suas atividades imediatamente após a obtenção do CNPJ.

Embora se assemelhe ao Projeto de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, conforme as modificações perpetradas pelo Relator da matéria na Câmara dos Deputados, o presente projeto diferencia-se pela sua amplitude, já que abrange todo e qualquer empresário ou pessoa jurídica.

Preocupado com tais entraves e objetivando trazer à discussão elementos que possibilitem a simplificação dos procedimentos administrativos referentes à abertura de empresas, o Presidente do Senado Federal criou um *Grupo de Trabalho da Desburocratização e da Simplificação das Relações do Estado com o Cidadão e as Empresas*, mediante a edição do Ato nº 79, de 2005. O referido grupo compõe-se dos Senadores Fernando Bezerra, que o preside, Ramez Tebet, Rodolpho Tourinho, Luiz Otávio e Delcídio Amaral, que reúnem todas as condições necessárias ao bom desenvolvimento da tarefa que lhes foi cometida. A presente iniciativa haverá de somar-se às diversas contribuições que certamente haverão de chegar à consideração de Suas Excelências.

Diante desses argumentos, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, constituirá importante contribuição para solucionar um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2005

**ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**  
Senador